

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 47

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc. Faça saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da Franca do Imperador, decretou a seguinte resolução:

Refórma do código de posturas da cidade da Franca do Imperador.

No capitulo 1.º art. 8.º acrescente-se: Todo aquelle que requerer data para edificação e não edificar dentro do prazo de um anno e quizer garantir a data pagará 50\$ annulmente.

Supprima-se no capitulo 2.º art. 16, o § 5.º e acrescente-se onde convier: É prohibido expressamente vagar na cidade porcos de qualquer especie, sob pena de multa de 5\$ e recolhidos do curral do conselho; si não apparecerem donos serão arrematados e o producto recolhido ao cofre municipal.

Capitulo 8.º—Ao art. 121 acrescente-se: pela licença cobrar-se-ha 20\$.

Ao art. 123 acrescente-se: de cada leilão commercial ou particular em publico de dia ou de noite 5\$ que serão pagos pela pessoa que o promover. Multa em todos os casos

Supprima-se o art. 128.

No capitulo 9.º do art 135 acrescente-se: pelo aviso do fiscal pagará 4\$ o dono do animal ou gado; supprima-se a condução.

§ Todo aquelle que conduzir eguas ou animaes damnhos para serem recolhidos ao curral do conselho deverão fazel-o com duas testemunhas para prevarem os mesmos animaes damnhos.

No art. 141 em vez de 10\$ de multa e 5 dias de prisão, diga-se 30\$ e 8 dias de prisão.

No art. 145, acrescente-se, em vez de patrimonio diga-se cidade.

No mesmo capitulo para serem contemplados on le convier, os seguintes additamentos.

Art. Todo o possuidor e criador de gado vaccum e animal cavallar é obrigado a apresentar ao fiscal o ferro destinado a marcar seu gado ou animal, pagando por uma só vez 5\$ pelo registro em livro competente, a cargo do mesmo. Multa de 20\$. Esta cobrança deverá ser concluida até fins de Julho de cada anno.

Art. É prohibido a factura de vallos para aproveitar as aguas das enxurradas ou dos tanques que prejudiquem aquelles que se utilizarem da mesma servidão. Multa de 20\$.

No capitulo 10, supprimam-se os §§ 4.º e 25 e acrescente-se, para vender aguardente 80\$

Para escriptorio de advogado formado e provisionado, 25\$.

Para escriptorio de solicitador, 15\$

Para cartorio de 1.º e 2.º officios ou tabelionatos, 25\$.

Para cartorio de orphans, 25.

Para cartorio de paz e sub delegacia, 10\$.

Por cada engenho de serra que faça uso para negocio, 10\$.

Por cada engenho de cylindro que faça uso para negocio, 10\$.

Por cada engenho movido por bois que faça uso para negocio, 5\$.

Para escriptorio de medicina, 25\$.

Para officina de typographia, 20\$.

Para armazem ou negocio de sal accumuladamente, qualquer que seja a quantidade, 50\$.

Para negocio de qualquer dos generos do § antecedente, separadamente, 25\$.

Ficam isentos de pagar o imposto sobre sal e café os fazendeiros e carreiros que vende em por atacado e a sobra. Multa de 10\$ em todos estes §§.

Supprimam-se os §§ 6.º e 7.º

No art. 155. Ficam supprimidos os adjuntos do fiscal.

O § 2.º do art 155 fica redigido do seguinte modo:

Fazer a cobrança dos carros de fóra do municipio que tranzitarem, a razão de 1\$ por cada

um, qualquer que seja o carregamento, e de cada passagem, pelo que perceberá o fiscal 10 % do que arrecadar. O carro que pagar em qualquer das estações não está sujeito a pagar em outra.

§ Fica creada nas Covas uma estação onde o fiscal, debaixo de sua responsabilidade, encarregará uma pessoa de confiança para fazer a cobrança dos carros de fóra do município que por ali transitarem, esta terá direito a 10 % do que arrecadar, e a quem a camara fornecerá os talões.

No § 29, em vez de 5§ diga-se; pelo carimbo de cada carro do município, 4§.

No art. 143 supprimam-se as palavras, estradas publicas e em terras abertas, e se acrescente: Serão recolhidos ao curral do conselho, e se cumprirá o disposto no art. 125.

Art. Todo aquelle que danificar objectos da illuminação publica pagará 15§ de multa além do concerto a custa propria. Será esta multa substituida por 8 dias de prisão quando o infractor não tenha meios de pagar.

Art. Por cada pipote de agua corrente de fóra do município 1§ que serão pagos pelos conductores ou proprietarios. Multa de 5§.

Por cada 15 kilos de cacucar de fóra do município 100 rs. pagos tambem pelos conductores ou proprietarios. Multa de 5§.

Art. Todo o proprietario de cães na cidade pagará por uma só vez 10§ pela matricula, sob pena de serem os mesmos extintos, neste caso fica sujeito o dono a condução para fóra da cidade. Multa de 5§.

§ Todo o proprietario de cabritos e cabras na cidade pagará o imposto annual de 2§ pela matricula de cada um, e obrigado a trazer peados ou trellados. Multa de 5§.

Art. Os carros de dentro do município que não apresentarem carimbos ou talões, mostrando haverem pagos os direitos serão considerados como de fóra do município e sujeitos ao pagamento do respectivo imposto.

Art. Fica creado o imposto de 40 rs. por cada 15 kilos de café, que recabirá sobre os productores do município. Multa de 25§.

Art. Fica creado o imposto de capitação na freguezia da cidade, de 2§ por cada pessoa livre e emancipada, annualmente. Multa de 5§.

§ O producto deste imposto revertirá unica e exclusivamente em beneficio das obras da igreja matriz desta cidade, ficando a cargo da camara entregar o producto á mãos competentes.

§ Não estão sujeitos a pagar este imposto os mendigos e desvalidos.

§ Durará este imposto 3 annos a contar-se da data da approvação.

§ Haverá livro competente a cargo do secretario para se lançar o nome das pessoas sujeitas a este imposto, cujas listas e mais explicações serão fornecidas pelo promotor que promoverá a cobrança.

Art. Todo aquelle que exportar gado para ser abatido para fóra do município ou provincia, pagará por cada cabeça 100 rs. Multa de 30§.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPCÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretario do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 48

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber á todos os seus habitanees que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Franca do Imperador, decretou a seguinte Resolução:

Regulamento do Cemiterio Municipal da Franca do Imperador

Art. 1.º O cemiterio publico desta cidade da Franca do Imperador, e os que para o futuro se construirém em qualquer dos pontos do município, ficam debaixo da immediata e exclusiva administração da camara municipal.

